ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
CÂMARA MUNICIPAL DO RIO GRANDE

Indicação Nº 865 /2013

PROTOCOLADO SOB Nº 1381 /2013

EM 13 / 03 /2013

	ATA
ACEITO EM 13/03/2013	8971
APROVADO EM / /2013	
REJEITADO EM / /2013	
ARQUIVO	

O vereador abaixo assinado, após ouvida a Casa na forma regimental, indica que o executivo municipal providencie junto a secretaria competente as providencias necessárias para implantação da **obrigatoriedade do Diagnóstico Precoce do transtorno de Autismo** na rede pública de saúde do município em atendimento a Lei Federal 12.764/12.

Justificativa: será dada em plenário.

Rio Grande, 12 de Março de 2013.

Nando Ribeiro
Vereador – PCdoB

VISTO

Presidente

PROJETO DE LEI Nº 1090/2011

EMENTA:
DISPÕE SOBRE OS INSTRUMENTOS DE VIGILÂNCIA E RASTREAMENTO PRECOCE DO AUTISMO NAS UNIDADES PÚBLICAS DE SAÚDE E EDUCAÇÃO MUNICIPAIS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

Autor(es): VEREADOR PAULO MESSINA

A CÂMARA MUNICIPAL DO RIO DE JANEIRO

D E C R E T A :

Art. 1º - Para efeito do Artigo 378 da Lei Orgânica do Município, ficam adotados os seguintes instrumentos de Vigilância Precoce do Autismo nas Unidades Públicas de Saúde e Educação Municipais:

I – Para crianças após seis meses e anterior a um ano de idade, o método AOSI (*Autism Observation Scale for Infants),* que consiste em observação clínica por parte do profissionais de saúde e também pode ser identificado por Agentes Auxiliares de Creche ou Professores de Educação Infantil;

II – Para crianças após um ano e anterior a dois anos de idade, o método CHAT (*Checklist for Autism in Toddlers)* que consiste em observação pelo pediatra e um pequeno questionário para os pais;

III – Para crianças de dois anos, o M-CHAT (Modified Checklist for Autism in Toodlers), cuja lista de perguntas do questionário aos pais é maior;

Art. 2º - Os profissionais das áreas de saúde e educação devem ser sensibilizados acerca dos sinais de risco de autístimo.

Art. 3º - Uma vez diagnosticadas, as crianças deverão ser cadastradas num censo único da Prefeitura, a fim de poder ofertar os devidos tratamentos que possibilitem uma vida funcional.

Parágrafo único – As estatísticas do cadastro deverão estar disponíveis, preservando-se os direitos invioláveis de sigilo a fim de proteger a crianças e as famílias, para que se possam mensurar a evolução e geo referenciamento do transtorno na sociedade, bem como a resposta do poder público ao tratamento apropriado.

Art. 4º - As agentes de saúde da família deverão por sua vez optar por approaches de rastreamento, considerando as idades, e não somente vigilância.

Art. 5º - Esta lei entra em vigor a partir da data de sua publicação.

Plenário Teotônio Villela, 12 de julho de 2011.

PAULO MESSINA
Vereador